



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 320-17.2016.6.21.0060

Procedência: PELOTAS-RS (60ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
ELEITORAL – INTERNET – DIREITO DE RESPOSTA -
IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE (PT – PC do B)

Recorrido(a): ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Ausente ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, de forma direta ou indireta, não há que se falar em direito de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral (fls. 93-99) interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE (PT – PC do B) contra sentença (fls. 86-88) que indeferiu o pedido de resposta formulado, ao fundamento de que a mensagem impugnada, veiculada em página da recorrida na internet, não apresenta qualquer irregularidade.

Alega a recorrente que a existência na publicação “de conteúdo ofensivo à honra da candidata Miriam Marroni, no qual a acusam de intentar golpe nos eleitores ao ocultar cores e estrela do partido, PT, e o fazem numa analogia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ao enredo de um filme onde um candidato ludibriava eleitores para poder 'roubar mais dinheiro'. Aduz a presença de calúnia, difamação ou injúria na referida mensagem. Requer, ao final, pela reforma da sentença, para que lhe seja deferido o direito de resposta, em espaço idêntico ao utilizado na veiculação da matéria.

Com contrarrazões, às fls. 105-121, subiram os autos a essa Eg. Corte Regional e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 123).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 06/09/2016, às 18h18min (fl. 89), e o recuso foi interposto em 07/09/2016, às 16h12min (fl. 93), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 58, §5º, da Lei n.º 9.504/96.

No mérito, não assiste razão à recorrente.

A COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE (PT – PC do B) ajuizou representação em face de ABRIL COMUNICAÇÕES S.A., insurgindo-se contra publicação feita no sítio da representada na internet (*Veja.com*), com o seguinte teor:

“Por falar em cinema...

No filme 'Um distinto cavalheiro', Eddie Murphy interpretou um trapaceiro que viu na política uma forma de roubar mais dinheiro e se aproveitou da morte de um senador com nome semelhante ao seu para vencer uma campanha confundindo os eleitores.

[exibida a imagem de capa do filme]

No Brasil, candidatos do PT a prefeito – como Fernando Haddad (SP), Edinho Silva (Araraquara), Carlinhos Almeida (São José dos Campos) e Miriam Marroni (Pelotas) – tentam confundir os eleitores escondendo as cores e estrela da legenda em suas campanhas.

O personagem de Mruphy se aproveitou do prestígio de um morto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

para ser eleito. Os candidatos petistas tentam esconder o desprestígio das estrelas vivas do partido.

O filme queimado de Lula, Dilma e PT traz mesmo cenas de trapaça para a posteridade.

Inconformada com a sentença que julgou improcedente a representação, argumenta a coligação recorrente que a mensagem acima transcrita, por seu conteúdo ofensivo à honra da candidata Mirina Marroni, enseja direito de resposta nos termos do art. 58 da Lei n.º 9.504/1997, assim redigido:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (original sem grifos)

A fim de evitar tautologia, transcreve-se excerto da decisão do juízo monocrático, que bem analisou a questão, concluindo não haver irregularidade na publicação feita pela representada. Veja-se (negrito nosso, demais grifos no original):

“Não há, contudo, qualquer irregularidade na propaganda assim feita e, tampouco, na análise a esse respeito.

Conforme já manifestei na decisão das fls. 26/27:

‘É feita referência ao filme ‘Um Distinto Cavalheiro’, mas a única vinculação que o colunista faz é no seguinte sentido: ‘No Brasil, candidatos do PT a prefeito – como Fernando Haddad (SP), Edinho Silva (Araraquara), Carlinhos Almeida (São José dos Campos) e Miriam Marroni (Pelotas) – tentam confundir os eleitores escondendo as cores e estrela da legenda em suas campanhas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A personagem de Murphy se aproveitou do prestígio de um morto para ser eleito. Os candidatos petistas tentam esconder o desprestígio das estrelas vivas do partido.

O filme queimado de Lula, Dilma e PT traz mesmo cenas detrapaça para a posteridade'

O que percebo é que o paralelo estabelecido limita-se exclusivamente à propaganda, e a acusação de 'trapaça' a isso se limita. Enquanto Murphy 'colou' sua imagem ao nome de terceiro para se favorecer, os candidatos do partido dos Trabalhadores 'descolam' sua imagem do partido, também para se beneficiarem, segundo o articulista, que entende que todos estão a trapacear nesse sentido – no caso dos candidatos a prefeito, não querem ser identificados com o Partido dos Trabalhadores.

Em momento algum há sugestão ou imputação de 'roubo' ou 'estelionato', conclusões que decorrem de ilações da própria representante, mas que não estão nem de longe autorizadas pelo conteúdo da matéria impugnada. O colunista limita-se a constatar o que interpreta como tentativa de desvinculação dos candidatos a prefeito aos líderes do Partido dos Trabalhadores, que, a seu juízo, estariam 'com o filme queimado', situação que se limita a uma análise da campanha eleitoral dentro do quadro político da cidade e do país.

Assim, não sendo constatada irregularidade na publicação, não é o caso de exercício de direito de resposta.

A propósito, conforme entendimento sedimentado no Col. TSE a respeito da liberdade de imprensa, o exercício concreto de tal liberdade em sua plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente.

Eis a ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, permite-se, "na seara eleitoral, não apenas a crítica a determinada candidatura, mas também a adoção de posição favorável a certo candidato salvo evidentes excessos, que serão analisados em eventual direito de resposta ou na perspectiva do abuso no uso indevido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

dos meios de comunicação" (RO nº 1919-42, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.10.2014).

2. A respeito da liberdade de imprensa, no julgamento da Ação Cautelar na ADI nº 4.451, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, o STF manifestou-se no sentido de que "o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, inciso V".

[...]

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108)

Destarte, entende-se que a conclusão contida nesse precedente tem aplicação ao caso, já que a publicação descrita nos autos – que se limitou à crítica, ainda que contundente -, não desbordou dos limites fixados à liberdade de imprensa, motivo pelo qual não ficou configurada, sob a ótica do art. 58 da LE, a irregularidade suscitada pela recorrente.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\mfage0fnr6fdgtol7no473892106390241901160915230105.odt